

000005

1

Direta de Inconstitucionalidade n. 4000290-74.2018.8.24.0000  
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.430/09 DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ADEQUADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. CAUSA DE PEDIR ABERTA.

A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. (STF, Min. Dias Toffoli)

PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO QUE BUSCAVA UNICAMENTE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE CARGO ESPECÍFICO. EMENDAS ADITIVAS, PROMOVIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, PARA AMPLIAR DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA, GERAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS E VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. DESRESPEITO AO ART. 50, § 2º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Ao Chefe do Executivo compete, privativamente, dispor sobre os direitos e deveres dos servidores públicos, conforme dispõe o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual. Nesse passo, a emenda aditiva à Projeto de Lei, promovida pela Câmara Municipal, e que altera ou inova o regime jurídico dos servidores públicos, possui flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n. 4000290-74.2018.8.24.0000, da comarca de Tribunal de Justiça em que é Requerente Prefeito do Município de Canoinhas e Requerido

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.  
Imprimir e copiar este documento é proibido. Assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABRU, 4115082019, 11/08/2019, 17:59.



000006

Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas.

A Órgão Especial decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 3º, bem como do parágrafo único do art. 6, ambos da Lei n. 4.430/09 do Município de Canoinhas. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 6 de junho de 2019, foi presidido pelo Desembargador Rodrigo Collaço, com voto, e dele participaram os Desembargadores Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Moacyr de Moraes Lima Filho, Sérgio Izidoro Heil, João Henrique Blasi, Rejane Andersen, Soraya Nunes Lins, Henry Petry Junior, Stanley Braga, Francisco Oliveira Neto, Hélio do Valle Pereira e Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 11 de junho de 2019.

Desembargador Pedro Manoel Abreu  
Relator

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.



Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, em 11/06/2019 às 17:59.

000007

## RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Canoinhas propôs ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 4.430/2009 alegando violação aos artigos 32 e 50, § 2º, II, da Constituição Estadual.

Informou o autor que após ter apresentado projeto de lei unicamente para alteração da nomenclatura de um cargo específico do quadro de servidores, a Câmara Municipal apresentou emendas que passaram a conceder benefício pecuniário a servidores, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Executivo. Aduz, então, haver vício formal na Lei n. 4.430/09, especificamente nos artigos 2º, 3º e 6º, parágrafo único.

Negado o pedido liminar, foi notificado o Presidente da Câmara Legislativa Municipal que alegou, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", sob o fundamento de que "o pedido não mostra com clareza qual o dispositivo legal fora violado", bem como "não foi demonstrada a competência privativa do município para legislar sobre a matéria". No mérito, afirma que o projeto de lei teve início no Executivo e que não houve aumento de despesas, mas unicamente regulamentação de benefícios já existentes. Requereu, assim, a improcedência da ação.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a concessão de efeito *ex nunc* à decisão.

Este é o relatório.

000008

## VOTO

A ação deve ser julgada procedente.

A questão trazida à discussão pelo autor, Prefeito Municipal de Canoinhas, diz sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 4.430/09, motivada em alegado vício de iniciativa.

Sobre a preliminar aventada na defesa (indicação do dispositivo violado), vale dizer que foram expressamente apontados os artigos da Constituição Estadual supostamente desrespeitados, e demonstradas suficientemente as razões pelas quais se entende ter havido usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo (regulação da administração e aumento de despesa).

Mas não bastasse, como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a ação declaratória de inconstitucionalidade tem causa de pedir aberta, ou seja, a cognição do Tribunal competente é ampla. Nesse sentido: "Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com o texto constitucional." (ADI 9150773-36.2015.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 21-9-2016). "Isso significa que não há necessária vinculação entre os argumentos da inicial e a decisão final. (ADI 9184215-95.2012.8.24.0000, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 21-6-2017.)

Em igual sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] APRECIÇÃO DA DEMANDA. CAUSA DE PEDIR ABERTA. AUSÊNCIA DE ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS INVOCADOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO STF. "A cognição do Tribunal em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla. O Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com todo o texto constitucional" (AI n. 413210/MG - AgR-ED-ED, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 24.11.04). [...] (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4006894-17.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 15.5.2019).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] II. CAUSA DE PEDIR ABERTA. CARACTERÍSTICA INERENTE À AÇÃO DIRETA DE**

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. Por: 15/08/2019 às 17:59. Documento assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, 15/08/2019 às 17:59.



000009

INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME DA ADEQUAÇÃO DA NORMA EM COTEJO COM TODO O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE ASPECTO NÃO INVOCADO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. "[...] A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. [...]" (STF - ADI 5180 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.4.2018), logo, desvela-se factível, in casu, ampliar o exame da matéria para além dos lindes estabelecidos na petição inicial da ADI. [...] (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4022828-83.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 4.7.2018).

No mais, como é possível aferir da inicial os fundamentos fáticos e jurídicos que corroboram a análise de mérito da demanda, a preliminar é de ser afastada.

Quanto ao mérito, vislumbra-se facilmente a invasão de competência promovida pelo Legislativo.

Com efeito, da documentação acostada colhe-se que em 9.3.2009 o então Prefeito de Canoinhas, Sr. Leoberto Weinert, encaminhou para apreciação da Câmara Municipal um projeto de Lei que "autoriza o município de Canoinhas a alterar a nomenclatura do cargo previsto na Lei n. 3.832 de 25.5.2005". Eis a redação do PL n. 018/2009:

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura do cargo previsto no artigo 1º da Lei n. 3.832/2005 e no respectivo quadro de vagas, a qual passa a ser "AGENTE DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA".

Art. 2º. Os demais artigos da Lei n. 3.832/2005 permanecem inalterados.

Ar. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas constantes da presente Lei, correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário.

Adveio, então, a primeira emenda aditiva ao referido projeto, promovida pelo Vereador Wilson Pereira, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura do cargo previsto no artigo 1º da Lei n. 3.832/2005 e no respectivo quadro de vagas, a qual passa a ser "AGENTE DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA".

Art. 2º Fica alterado o art. 106 da Lei n. 2.305, de 03/07/1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. Após cada quinquênio de exercício em função pública, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração de cargo efetivo."

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. Para obter a cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, acesse o link: https://www.tjpr.jus.br/portal/assinatura/assinatura.php?processo=4022828-83.2017.8.24.0000&assinado=15/06/2019 17:59.



000010

6

Art. 3º Fica alterado o art. 126 da Lei n. 2.305, de 03/07/1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. O servidor público municipal terá direito a auxílio funeral, correspondente a remuneração de 1 (um) mês, nos casos de falecimento de cônjuge, filho, enteado que mantinha sob guarda, por pais quando seus dependentes, bem como no caso de falecimento do próprio servidor.

§1º Quando do falecimento do próprio servidor, o pagamento será feito, nesta ordem, aos pais, se residente com estes na época do falecimento, a viúva ou conviventes se houver, aos herdeiros filhos ou na falta destes a outros herdeiros, em linha reta ou colateral, observada a ordem legal de sucessão, que receberão o valor dividido por cabeça.

§2º Para o recebimento do valor relativo ao auxílio funeral, deverão os interessados apresentar requerimento junto a Administração, instruindo-o com os documentos necessários a comprovação de seu direito.

§3º Em caso de dúvida quanto a legitimidade para o recebimento do benefício, poderá a Administração exigir a apresentação de alvará judicial ou documento público semelhante que o substitua."

[...]

Posteriormente, foi realizada uma segunda emenda aditiva, que incluiu um parágrafo único ao art. 6º, de seguinte teor:

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais que prestaram ou que venham a prestar novo concurso público municipal, levarão consigo a vantagem de que trata o art. 71 da Lei n. 2.305/90 para o novo cargo, em número e percentuais adquiridos com o tempo de serviço prestados no exercício do cargo anterior, em respeito ao direito adquirido.

Conforme se percebe, o projeto originalmente apresentado dizia unicamente sobre a alteração da denominação do cargo previsto na Lei n. 3.832/05, que passaria de "Agente de Dengue" para "Agente de Vigilância Epidemiológica". Não havia nenhuma previsão para ampliação de qualquer direito ou vantagem dos servidores públicos.

Dessa maneira, ao prever a concessão de licença prêmio, estender as hipóteses de concessão do auxílio-funeral e permitir a contagem conjunta do tempo de serviço para fins de concessão do triênio, o Poder Legislativo Municipal extrapolou sua competência, pois embora detentor do poder de emenda, acresceu texto totalmente estranho à matéria originalmente tratada, além de gerar inegável despesa ao Poder Executivo.

De mais a mais, em assim agindo, a Câmara Municipal invadiu a

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. O original foi assinado por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 11/06/2019 às 17:59.



000011

7

competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando, por simetria, o disposto nos art. 50, § 2º, IV, e 52, I, ambos da Constituição Estadual, que dispõem:

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, [...].

Somente ao Chefe do Executivo cabe, portanto, dispor sobre o Regime Jurídico dos servidores, e não há dúvidas de que ao tratar sobre seus benefícios a Câmara Municipal usurpou a competência do Prefeito, notadamente por ter gerado aumento de despesas a partir de alterações promovidas na Lei n. 2.305/90, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Sobre o ponto, valiosas as lições constantes no parecer Ministerial de fls. 110 e seguintes, as quais passam a integrar os fundamentos do voto:

Para o deslinde da questão, inicialmente, é imperioso lembrar que a exordial defende que as emendas parlamentares, que alteraram o teor do projeto de lei n. 18/2009, invadiram a competência do Chefe do Poder Executivo local.

Assim, desde já, é necessário trazer lição de Hely Lopes Meirelles:

"Negar totalmente o poder de emenda é suprimir uma prerrogativa institucional do Legislativo, mas permiti-lo sem limites é invalidar o controle de um Poder sobre seus serviços e seu orçamento, cuja competência lhe é dada pela própria Constituição da República. Daí por que a Carta Magna veda expressamente emendas que aumentem a despesa prevista na proposta de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 63, I) e do Legislativo ou do Judiciário (art. 63, II)".

Dessa maneira, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em simetria à Constituição da República, impõe restrição à atividade legiferante, na medida em que veda o aumento de despesa decorrente de emendas parlamentares, consoante dispõe seu artigo 52, I: "Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§3º e 4º".

Sobre o tema, vale destacar precedente do Supremo Tribunal Federal, que constitui verdadeira aula sobre o poder de emendar:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA INERENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS**

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. Não é cópia autêntica. Assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABRU, liberado nos autos em 11/06/2019 às 17:59.



000012



CATEGORIAS FUNCIONAIS NÃO ABRANGIDAS PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - CONSEQÜENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VETO REJEITADO - PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL [...].

O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO.

- O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal.

[...]

- Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (afinidade lógica) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes. [...]"

Portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é possível o amplo poder de emendar exercido pelos parlamentares quanto aos projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que a emenda guarde pertinência temática e não resulte em aumento de despesa (salvo as normas orçamentárias). O Tribunal já ratificou tal precedente:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)".

No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já entendeu que "O poder de emenda atribuído à Câmara Municipal, apesar de inerente à função legislativa, é limitado, está vinculado por afinidade lógica ao projeto originário do Poder Executivo e não se estende à possibilidade de aumento de despesa."

Em outras palavras, "É inconstitucional, por vício de iniciativa, dispositivo legal decorrente de emenda parlamentar versando sobre matéria estranha ao projeto de lei de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta à

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. Para saber mais sobre Assinatura Digital, acesse o site: <http://www.tribunaljusticacat.gov.br> ou [pedro.manuel.abreu@tjcat.gov.br](mailto:pedro.manuel.abreu@tjcat.gov.br) em 11/06/2019 às 17:59.



000013



competência reservada (art. 50, § 2º, IV, da CE/89) e à independência e harmonia entre os poderes (art. 32 da CE/89)."

Ademais, o Tribunal de Justiça Catarinense, ao analisar caso análogo - o qual também se discutia projeto de lei de Prefeito que, após emenda parlamentar, passou a conferir benefícios aos servidores municipais - entendeu o seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 185-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 45/2012 DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS SERVIDORES POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA OU RESCISÃO CONTRATUAL. EMENDA PARLAMENTAR QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 52, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NORMA EM SIMETRIA COM O ART. 63, INCISO I, DA CARTA MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EFEITO EX NUNC. EXEGESE DO ART. 17 DA LEI N. 12.069/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes" (STF, RE 374922 AgR/RJ, rela. Mina. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 7-6-2011)"

Do corpo do acórdão, destaca-se:

"Vale lembrar que o art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo que disponha sobre 'os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria'.

Diante desse contexto, tem-se que, nos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tal como a norma objeto desta ação que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos municipais, não se admitem emendas parlamentares que importem em aumento de despesas.

Com efeito, na hipótese, o Projeto de Lei Complementar n. 02/2012, que originou a Lei Complementar n. 45/2012, sofreu emenda parlamentar para inclusão do dispositivo acoimado de inconstitucional - art. 185-A, que tem por finalidade agraciar o servidor público municipal, efetivo e estável, quando da rescisão contratual ou da aposentadoria, com indenização a título de prêmio correspondente a um vencimento base do respectivo cargo, por ano efetivamente trabalhado. Em que pese o veto do Prefeito Municipal, a casa legislativa rejeitou-o por maioria absoluta.

Não há dúvida, portanto, de que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo municipal versa sobre os servidores públicos e que a emenda apresentada pela Câmara de Vereadores, consubstanciada no art. 185-A, importou em flagrante aumento de despesas para os cofres municipais, do que sobressai a sua inconstitucionalidade formal".

Sendo assim, cabe aclarar que, no caso em comento, as emendas

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. Documento assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABRÉU, liberado nos autos em 11/06/2019 às 17:59.



000014



parlamentares infringiram os dois pressupostos restritivos ao poder de emendar, porquanto:

a) não há pertinência temática (afinidade lógica) entre a proposição original e as emendas parlamentares, pois alterar a nomenclatura de um cargo não abarca discussão sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo local, isto é, dispor alteração sobre a Lei n. 3.832/2005 ("Lei A"), não legitima alteração na Lei n. 2.305/1990 ("Lei B"); e

b) as alterações resultaram em aumento de despesa, o qual se conclui da comparação entre as redações dos artigos alterados na Lei n. 2.305/1990 (regime jurídico).

Por exemplo, a redação original do artigo 123, caput da Lei n. 2.305/1990 determinava: "O servidor Público Municipal terá direito a auxílio funeral, correspondente a remuneração de 1 (um) mês, nos casos de falecimento de cônjuge, filhos, enteado ou que mantinha sob guarda e por pais, quando seus dependentes."

Após a alteração legislativa, no entanto, o artigo 123, caput da Lei n. 2.305/1990 passou a ter a seguinte redação: "O servidor Público Municipal terá direito a auxílio funeral, correspondente a remuneração de 1 (um) mês, nos casos de falecimento de cônjuge, filhos, enteado ou que mantinha sob guarda e por pais, quando seus dependentes, bem como no caso de falecimento do próprio servidor."

Desta alteração legislativa, então, percebe-se o aumento de despesas, com a extensão do auxílio funeral ao caso de morte do próprio servidor – novo cenário criado à concessão de auxílio. Essa nova hipótese à concessão significa aumento de despesa, por emenda parlamentar, em matéria de competência privativa do Prefeito, logo, está eivada a norma.

Em síntese, as emendas parlamentares, além de infringirem os pressupostos da pertinência temática e da vedação ao aumento de despesas, ainda dispuseram sobre matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo.

Por fim, vale citar pertinentes julgados em complemento àqueles já citados, e que bem resumem a solução encontrada:

AÇÃO DIRETA. LEI N. 3.652, DE 3-5-2010, DO MUNICÍPIO DE LAGES. [...] DIPLOMA DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE INSTITUI A SUBMISSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS A EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO DESRESPEITADA. INFRAÇÃO AO ART. 50, § 2º, IV e VI, DA CARTA DO ESTADO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA. Em sede de ação direta, é permitido ao Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei questionada com base em fundamentos jurídicos não ventilados na petição inicial. Os direitos e os deveres dos servidores públicos municipais constam, com efeito, de seu respectivo "regime jurídico", matéria sobre a qual incide a regra pertinente à iniciativa privativa do Prefeito para a edição de leis, por conta da aplicação do disposto no art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. A lei de origem parlamentar que altera ou inova o regime

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. Assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU em 11/08/2019 às 17:59.



000015

11

jurídico dos servidores públicos, diretamente no diploma específico ou mediante normas esparsas, possui flagrante vício de inconstitucionalidade formal. "A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal [...]" (STF, ADI n. 4.154/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17-6-2010, destaque no original). [...] PROCEDÊNCIA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.046982-0, de Lages, rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 7.3.2012).

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 674/2016 - INICIATIVA PARLAMENTAR - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE LICENÇA ESPECIAL PARA POLICIAIS CIVIS - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE ORIGEM - OCORRÊNCIA - MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CE, ART. 50, §2º, IV) - PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4003586-75.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 4.4.2018).

Reconhecida a inconstitucionalidade, resta averiguar os efeitos da presente decisão.

O art. 17 da Lei Estadual n. 12.069/01, que repete a norma do art. 27 da Lei Federal n. 9.868/99, dispõe que:

Art. 17. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal de Justiça, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

*In casu*, está-se diante de extinção de Lei que, por cerca de 10 anos, previu a concessão estendida de auxílio-funeral, licença-prêmio, bem como a contabilização ampliada do tempo de serviço para fins de triênio.

Não há dúvida de que no período de vigência da norma referidas regras produziram efeitos, e permitir a retroação da declaração de inconstitucionalidade afrontaria a segurança jurídica ao impor a compensação financeira por parte dos servidores beneficiados.

Assim, tem-se por adequada a modulação dos efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade somente tenha efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. Para a cópia autêntica, assinada digitalmente por PEDRO MANOEL ABRU, clique no botão "Assinar" no topo da página.



000016



12

Ante o exposto, em razão do vício de iniciativa, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 2º e 3º, bem como do parágrafo único do art. 6º, todos da Lei n. 4.430, de 26 de junho de 2009, do Município de Canoinhas.

Este é o voto.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED



Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link: <https://portal.tjpr.jus.br/assinaturas> ou o aplicativo Assinatura Digital do TJPR. Assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, 11/06/2019 às 17:59.

000017

1

Direta de Inconstitucionalidade n. 4025695-49.2017.8.24.0000  
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.107/17 DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CAUSA DE PEDIR ABERTA.

A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. (STF, Min. Dias Toffoli)

NORMA QUE DETERMINA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES, ALÉM DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA TRANSMISSÃO AO VIVO, VIA INTERNET, DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO GOVERNO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI INICIADO PELO PODER LEGISLATIVO. REGRAS QUE INTERFEREM NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, GERANDO AUMENTO DE DESPESAS. MATÉRIA CUJA PROPOSIÇÃO DE LEI É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA.

O STF definiu - e este Órgão Especial vem ratificando - que o Poder Legislativo pode determinar a implantação de prestações públicas, ainda que gere aumento de despesa, desde que não se interfira no funcionalismo ou na estrutura de órgãos estatais. (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira).

"A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração" (STF, Min. Roberto Barroso).

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. Para verificar a autenticidade, acesse o site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) e digite o código de verificação 245072019 às 18:06.



000018

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n. 4025695-49.2017.8.24.0000, da comarca de Tribunal de Justiça em que é Requerente Prefeito Municipal de Canoinhas e Requerido Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas.

A Órgão Especial decidiu, por meio eletrônico, por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 6.107/2017 do Município de Canoinhas, por ofensa aos artigos 32, 50, § 2º, inciso VI, e 71, incisos I e IV, alínea "a", todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 17 de julho de 2019, foi presidido pelo Desembargador Rodrigo Collaço, com voto, e dele participaram os desembargadores Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Moacyr de Moraes Lima Filho, Sérgio Izidoro Heil, José Carlos Carstens Köhler, João Henrique Blasi, Henry Petry Junior, Roberto Lucas Pacheco, Rodrigo Collaço, Stanley Braga, Francisco Oliveira Neto, Hélio do Valle Pereira, Júlio César M. Ferreira de Melo e Osmar Nunes Júnior.

Florianópolis, 22 de julho de 2019.

Desembargador Pedro Manoel Abreu  
Relator

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.  
Documento original assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, em 24/07/2019 às 18:06.



000019

## RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Canoinhas em face da Lei Municipal n. 6.107/2017. Disse que referida norma, de iniciativa parlamentar, ao determinar que o Poder Executivo adquira os equipamentos necessários para transmissão ao vivo de todas as licitações, feriu a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre matéria orçamentária. Requer, assim, a declaração de inconstitucionalidade da referida legislação por afronta aos arts. 32, 50, § 2º, II e IV, e 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Às fls. 31/38 foi concedida cautelar para suspender a eficácia da Lei em comento.

A Câmara de Vereadores, por intermédio de seu presidente, prestou informações aduzindo que não há clareza sobre qual dispositivo constitucional, nem sobre qual competência privativa do Chefe do Executivo, foram violados. Ainda, defende a validade da norma a partir do princípio da publicidade dos atos do poder público, requerendo a improcedência do pedido.

Dispensada a notificação do Procurador do Município, que subscreveu a peça inicial, foram os autos encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela procedência da ação.

Este é o relatório.

000020

4

## VOTO

O pedido procede.

Argumenta o autor que ao Legislativo compete unicamente as matérias residuais, enquanto a Lei n. 6.107/17, que importa em aumento de despesa ao erário e interfere no funcionamento da administração, seria de competência expressa do Prefeito Municipal.

Referida legislação assim dispõe:

Art. 1º. O Poder Executivo do Município de Canoinhas, promoverá a transmissão ao vivo via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2º. Para fins do disposto no art. 1º, o Poder Executivo deverá adquirir os equipamentos e os softwares que se fizerem necessários à implantação da transmissão, bem como contratar a prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 3º. O Poder Executivo disporá do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para adequação das providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. A qualidade do áudio e vídeo deverá ser feita em alta definição e o conteúdo disponibilizado com acesso livre, não podendo haver exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para o acesso da comunidade.

Parágrafo único. Manterá o Município um link para acesso em seu Portal, para transmissões ao vivo, bem como, informações sobre horários, datas e conteúdo do processo licitatório.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas ou suplementares se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pois bem.

Em defesa da norma, o Presidente da Câmara de Vereadores alegou, preliminarmente, que não há clareza sobre qual o dispositivo violado.

De início, observa-se que o autor expressamente apontou desrespeito aos artigos 32, 50, § 2º, II e IV, e 52, I, da Constituição Estadual, que assim dispõem:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. Documento original assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, em 24/09/2019 às 18:06.



000021

membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

Embora nem todos os dispositivos digam diretamente sobre a pretensão formulada na inicial, foram suficientemente demonstradas as razões pelas quais se entende ter havido usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo (regulação da administração e aumento de despesa).

Mas não bastasse, é importante mencionar que a ação declaratória de inconstitucionalidade tem causa de pedir aberta, ou seja, a cognição do Tribunal competente é ampla. Nesse sentido: "Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com o texto constitucional." (ADI 9150773-36.2015.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 21-9-2016). "Isso significa que não há necessária vinculação entre os argumentos da inicial e a decisão final. (ADI 9184215-95.2012.8.24.0000, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 21-6-2017.)

Em igual sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] APRECIÇÃO DA DEMANDA. CAUSA DE PEDIR ABERTA. AUSÊNCIA DE ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS INVOCADOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO STF. "A cognição do Tribunal em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla. O Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com todo o texto constitucional" (AI n. 413210/MG - AgR-ED-ED, relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 24.11.04). [...] (TJSC, Direta de

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.



Documento assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABRU, liberado nos autos nº 2450920790 das 18:06

000022

Inconstitucionalidade n. 4006894-17.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 15.5.2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] II. CAUSA DE PEDIR ABERTA. CARACTERÍSTICA INERENTE À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME DA ADEQUAÇÃO DA NORMA EM COTEJO COM TODO O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE ASPECTO NÃO INVOCADO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. "[...] A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. [...]" (STF - ADI 5180 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.4.2018), logo, desvela-se factível, in casu, ampliar o exame da matéria para além dos lindes estabelecidos na petição inicial da ADI. [...] (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4022828-83.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 4.7.2018).

Assim, como é possível aferir da inicial os fundamentos fáticos e jurídicos que corroboram a análise de mérito da demanda, a preliminar é de ser afastada.

Igualmente não procede o segundo tema trazido em preliminar pela defesa, de que não houve indicação de qual competência privativa do Chefe do Executivo foi desrespeitada.

Ora, conforme já exposto, o autor aduziu que o Projeto de Lei n. 107/2017, que resultou na norma ora hostilizada, viola o princípio da Separação entre os Poderes, notadamente por vício de iniciativa, por vulnerar a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização dos serviços administrativos municipais, e também porque a obrigação veiculada pela norma implicará em aumento de despesa, o que a seu sentir é vedado pelo ordenamento jurídico constitucional. Essa a razão, aliás, que motivou o veto total do projeto pelo autor, embora a medida tenha sido derrubada e a Lei promulgada pela casa legislativa.

Bastante caracterizada, assim, a pretensão e os fundamentos do pedido, passa-se à análise do mérito da demanda.

Conforme já exposto na decisão que deferiu a medida cautelar, ainda que a iniciativa da Câmara Municipal seja louvável em respeito à ampliação do acesso à informação e transparência nas licitações empreendidas

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.  
Número do original: 11693880-669900603 em 24/07/2019 às 18:06.



000023

7

pelo Poder Público, há de se observar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para todos os projetos de Lei que digam sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, especialmente quando houver aumento de despesa.

O art. 32, da Constituição deste Estado dispensa maiores digressões ao estabelecer, por espelhamento da Constituição da República, o princípio da Separação entre os Poderes e a necessidade de que suas relações operem em harmonia.

Interessa, ainda, diretamente ao deslinde da controvérsia o disposto no art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 50.

(...)

§ 2.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

A mais disso, prevê o art. 71, IV, da CESC, que são atribuições privativas do Governador e, por extensão, dos Prefeitos Municipais, dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem a criação ou extinção de órgãos públicos. Confira-se:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador de Estado:

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem a criação de órgãos públicos.

Extrai-se do comando que são de exclusividade do chefe do executivo a "organização e funcionamento da administração estadual", seja sem aumento de despesa, via Decreto, seja, ainda mais, com aumento de despesa, hipótese que dependerá de lei específica.

Dos precedentes da Suprema Corte, cita-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.



Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABRUJ, liberado nos autos em 24/07/2019 às 18:06.

000024

8

JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. [...] (ADI 2364, rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 17.10.2018)

Importante consignar que, na espécie, não é o simples aumento de despesa que gera a inconstitucionalidade da norma, mas sim a ingerência nos procedimentos administrativos, tudo em conformidade com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. *In verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29.9.2016)

Fácil notar que a previsão disposta na Lei n. 6.107/2017 interfere no *modus operandi* da Administração no que diz respeito à realização dos procedimentos licitatórios, determinando a aquisição de equipamentos e softwares de transmissão ao vivo pela internet, além de contratação de serviços

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.



Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, em 24/09/2019 às 18:06.

000025

técnicos especializados.

Tal situação, destarte, refoge àquelas nas quais se permitiria a normatização por iniciativa parlamentar.

Assim também tem entendido esta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.271/2018 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - IMPOSIÇÃO DE TESTES E TRATAMENTO DE TROMBOFILIA - POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE QUE DEVE SER CONCENTRADA NO EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. O STF definiu - e este Órgão Especial vem ratificando - que o Poder Legislativo pode determinar a implantação de prestações públicas, ainda que gere aumento de despesa, desde que não se interfira no funcionalismo ou na estrutura de órgãos estatais. [...] "A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração" (Min. Roberto Barroso). Procedência do pedido. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4021168-20.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Órgão Especial, j. 20.3.2019).

E mais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DETERMINA A CONVERSÃO DOS MOTORES DE VEÍCULOS DA FROTA PÚBLICA E OFICIAL PARA GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, NO ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGIFERANTE É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 32 DA CE) E À NORMA EXPRESSA NO ART. 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4029790-25.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17.10.2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.490/2014, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA PACIENTES COM DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E NAS CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE QUE MANTENHAM CONVÊNIO COM O SUS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISOS I E IV,

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. Documento assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, em 14/09/2019 às 18:06.



000026

ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS EX TUNC. "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4007027-64.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 4.7.2018).

Outro não é o entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça, que menciona, ainda, a ausência de razoabilidade na imposição feita ao Executivo Municipal:

No presente caso, o Poder Legislativo determina a conduta a ser adotada pelo Poder Executivo, de modo que tais prescrições configuram ingerência na gestão administrativa do Município. Ora, é o gestor público e seu viés político (escolhido por eleição) que poderá priorizar uma outra ação política (investimento em transmissão ao vivo ou em uma política pública educacional, por exemplo), quando estiver administrando a cidade. Isto é, o Poder Legislativo não pode determinar ao Poder Executivo como será praticada determinada conduta, invadindo a administração local.

Além disso, repisa-se que a efetividade do princípio da publicidade deve ser praticada da forma mais ampla possível, e a transparência dos atos relacionados às licitações seria um ótimo passo. Todavia, in casu, fica claro que obrigar a transmissão on-line e ao vivo das licitações, como determinado na norma em comento, parece ultrapassar a razoabilidade.

Dessa maneira, não se descurando que se denota a boa intenção do Poder Legislativo local, a Lei n. 6.107/2017, do Município de Canoinhas, claramente trata de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se em sua competência administrativa, o que resulta em vício de iniciativa e, por conseguinte, em inconstitucionalidade formal, porquanto "A imposição, por lei de gênese parlamentar, de providências intrínsecas à gestão do Poder Executivo, tipifica inconstitucionalidade por afronta aos artigos 32 e 71, inc. I, da Constituição barriga-verde."

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 6.107/2017 do Município de Canoinhas, por ofensa aos artigos 32, 50, § 2º, inciso VI, 71, incisos I e IV, alínea "a", todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Este é o voto.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - TED

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS. O original e a cópia eletrônica são igualmente válidos. Assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, em 24/07/2019 às 18:06.



000027



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 4028756-15.2017.8.24.0000  
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.108/2017 DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. CRIAÇÃO DO PROGRAMA "JOVEM APRENDIZ" PARA INCENTIVAR A CONTRATAÇÃO DE MAIORES DE 14 ANOS E MENORES DE 24 AO PRIMEIRO EMPREGO. NORMA IMPUGNADA DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VETO DO PREFEITO REJEITADO PELA CÂMARA. PROMULGAÇÃO. INSURGÊNCIA DO ALCAIDE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 12 DA LEI N. 12.069/2001 CUMPRIDOS. VÍCIO FORMAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA, CONTUDO, AO ARTIGO 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE DEVE SER RESPEITADO EM TODAS AS ESFERAS FEDERATIVAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n. 4028756-15.2017.8.24.0000, em que é Requerente Prefeito Municipal de Canoinhas e Requerido Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas.

O Órgão Especial decidiu, por votação unânime, julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 6.108/2017, do Município de Canoinhas. Custas de lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 6 de março de 2019, os Excelentíssimos Desembargadores Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Fernando Carioni, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta,

Gabinete Desembargador Cláudio Barreto Dutra  
DZS

1

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.



Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO BARRETO DUTRA, em 06/03/2019 às 10:20.

000028



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Moacyr de Moraes Lima Filho, Sérgio Izidoro Heil, José Carlos Carstens Köhler, João Henrique Blasi, Soraya Nunes Lins, Henry Petry Junior, Roberto Lucas Pacheco, Rodrigo Collaço, Stanley Braga, Hélio do Valle Pereira, Artur Jenichen Filho e Pedro Manoel Abreu.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Rodrigo Collaço.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Durval da Silva Amorim.

Florianópolis, 7 de março de 2019.

Desembargador Cláudio Barreto Dutra  
RELATOR

Gabinete Desembargador Cláudio Barreto Dutra  
DZS

2

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.



Documento assinado digitalmente por CLAUDIO BARRETO DUTRA em 07/03/2019 às 10:20.

000029



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOINHAS propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, em face da Lei n. 6.108/2017 por afronta aos artigos 32, 50, § 2º, II e IV e 52, I, todos da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Defendeu, em síntese, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 6.108/2017, que instituiu o programa "Jovem Aprendiz" no Município de Canoinhas, porquanto viola o princípio da separação dos poderes, e o princípio federativo. Asseverou que a norma gera um aumento nas despesas, e assim invade a competência legislativa e administrativa do Chefe do Poder Executivo, em violação aos artigos já mencionados.

Requeru a concessão de medida cautelar e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade (fls. 1-8).

Recebida a inicial desde a adoção do rito previsto no artigo 12 da Lei n. 12.069/01, determinou-se a notificação do Presidente da Câmara para que procedesse à defesa da norma (fl. 30).

Notificado, defendeu, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução do mérito diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ao argumento de que não houve indicação dos dispositivos violados. Além disso, argumentou não ter ficado demonstrada a competência privativa do Executivo para legislar sobre a matéria disciplinada na lei em questão. No mérito, defendeu a constitucionalidade da norma (fls. 33-37).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência parcial do pedido, a fim de que seja declarado inconstitucional o artigo 7º, por afronta aos artigos 32, *caput*, 50, § 2º, inciso VI, c/c 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição

Gabinete Desembargador Cláudio Barreto Dutra  
DZS

3

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.



Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO BARRETO DUTRA em 05/03/2019 às 10:20.

000030



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Estadual (fls. 49-57).

É o relatório.

**VOTO**

De início, importante consignar que, apesar da existência de pedido cautelar (fls. 6-8), as informações já foram prestadas (fls. 33-44) e a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pela parcial procedência da demanda (fls. 49-57), de modo que o mérito está apto a ser analisado na forma do artigo 12 da Lei Estadual n. 12.069/2001:

Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

O requerente alega violação da Lei n. 6.108/2017 em relação aos artigos 32, 50, § 2º, II e IV e 52, I, todos da Constituição Estadual de Santa Catarina, tendo a ação por intento aferir eventual inconstitucionalidade da norma em relação ao princípio da separação de poderes, e ao princípio federativo.

**PRELIMINAR**

A Câmara de Vereadores pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que não houve indicação dos dispositivos constitucionais violados.

Sem razão, porquanto o Prefeito claramente mencionou que, no seu entendimento, a lei questionada viola os preceitos contidos nos artigos 32, 50, § 2º, II e IV e 52, I, todos da Constituição Estadual. Desse modo, preenchido o requisito do artigo 3º da Lei Estadual n. 12.069/2001, deve ser afastada a prefacial.

**4**  
Gabinete Desembargador Cláudio Barreto Dutra  
DZS

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.



Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO BARRETO DUTRA, em 09/03/2019 às 10:20.

000031



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO

No tocante ao mérito, arguiu-se a inconstitucionalidade sob dois argumentos: 1) invasão da competência legislativa e administrativa do poder executivo, contrariando os artigos 32, 50, § 2º, II, e IV da Constituição Estadual (fls. 19 e 20-27), e 2) a norma também teria gerado um aumento nas despesas do Município, contrariando o artigo 52, I, da CE.

Consoante dispõe o artigo 32 da Constituição Estadual, os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si e, além disso, salvo expressas exceções previstas na Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Quanto à suposta violação ao princípio constitucional da reserva legislativa e administrativa do Executivo, sabe-se que apenas ocorre se a lei versar sobre assunto constante no rol do artigo 50 da CE, confira-se:

Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto à Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Gabinete Desembargador Cláudio Barreto Dutra  
DZS

5

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.  
Para verificar a autenticidade, acesse o site: [www.tj.sc.br](http://www.tj.sc.br)



Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO BARRETO DUTRA, 19/09/2019 às 10:20.

000032



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

A lei questionada, em uma análise global, autorizou, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Canoinhas, a implementação do programa "Jovem Aprendiz". O programa em referência pretende facilitar o ingresso no mercado de trabalho, com a permissão de formação profissional, sem comprometer seu estudo e seu desenvolvimento como pessoa, assim como incentiva a Lei Federal n. 10.097/2000.

Sob essa ótica, evidente que a norma impugnada não está abarcada nas matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (§ 2º, incisos II e IV, do artigo 50 da CE), pois não trata de questões relativas à organização e ao funcionamento da Administração, tão pouco abrange criação, ou extinção de cargo ou órgãos públicos.

Entretanto, como bem pontuado pelo Ministério Público, o fato de ser a lei autorizativa, não exclui a possibilidade de conter dispositivos que ultrapassem a competência regulamentar do Legislativo, e invadam a esfera de discricionariedade do Executivo.

Essa extrapolação da competência ficou clara, no seguinte dispositivo:

Artigo 7º - Fica sob a responsabilidade do Município de Canoinhas, através da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Assistência Social, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Tal dispositivo impôs ao Executivo que, havendo interesse na implementação do programa dentro do Município, a distribuição da atividade de implantação e fiscalização deve ocorrer no âmbito das secretarias municipais.

Gabinete Desembargador Cláudio Barreto Dutra  
DZS

6

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.  
Documento assinado digitalmente por CLAUDIO BARRETO DUTRA, em 07/03/2019 às 10:20.



000033



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Na hipótese, retirou-se a discricionariedade do Poder Executivo em organizar suas secretarias, e a divisão das tarefas administrativas, de modo que houve violação ao princípio da separação dos poderes, princípio que deve ser observado em todos os entes federativos (artigo 32 da CE).

Por fim, não subsiste a tese de inconstitucionalidade da Lei 6.108/2017, por ofensa ao preceito do 52, I, da CE, já que de plano a Lei não obriga um aumento nas despesas do Município. No item, ressalta-se a fundamentação do parecer Ministerial:

[...] a despeito do pedido genérico de declaração de inconstitucionalidade em vista do acréscimo de despesas ao Executivo posto na inicial, tem-se que não há um só artigo da lei que imponha dispêndio financeiro que não se fundamente na análise da necessidade a ser realizada pelo Prefeito Municipal. Sobre os artigos citados na inicial, por exemplo, indicou-se como irregular as disposições que determinavam: Art. 10 III Remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa; IV Fornecer alimentação e transporte para os aprendizes, quando necessário. Não parece indevido considerar, nesse ponto, que a lei deixou margem subjetiva ao arbítrio do administrador para verificar a extensão da expressão necessidade, não impondo objetivamente nem a contratação de outros profissionais, nem a extensão de benefícios, se não se der por "necessidade". Nessa senda, resta claro que não será o legislador a determinar o critério de necessidade, não o tendo feito no âmbito da lei em análise. Tem-se, portanto, que apesar de efetivamente regulamentar o programa jovem aprendiz no município, o Poder Legislativo só incluiu entre seus dispositivos regras que resultariam em despesas administrativas em caso da verificação de necessidade, a qual se dará por verificação do próprio Poder Executivo, gestor do programa, após a verificação da respectiva viabilidade administrativa. [...] (fls. 54-55).

Logo, sob esse prisma, inviável o reconhecimento da inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade apenas do artigo 7º, da Lei n. 6.108 de 25 de outubro de 2017, por ofensa ao artigo 32 da Constituição Estadual.

É o voto.

Gabinete Desembargador Cláudio Barreto Dutra  
DZS

7

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.  
Para verificar a autenticidade, acesse o site: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)



000034

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000  
Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça em que é Requerente Prefeito do Município de Canoinhas e Requerido Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas.

O Órgão Especial decidiu, por unanimidade, julgar procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeitos *ex tunc*, da Lei n. 6.143, de 28 de novembro de 2017, do Município de Canoinhas, por vício de iniciativa do processo legislativo (arts. 2º, 61 e 84 da CF e arts. 32, 50 e 71 da CESC). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Desembargadores Rodrigo Collaço (Presidente), Soraya Nunes Lins, Henry Petry Junior, Roberto Lucas Pacheco, Stanley Braga, Hélio do Valle

1

Gabinete Des. Carstens Köhler

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.



Este documento é uma cópia autêntica do original, assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER, em 22/08/2019 às 14:00.

000035



Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

Pereira, Júlio César M. Ferreira de Melo, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Marcus Túlio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d' Ivanenko, Moacyr de Moraes Lima Filho e Sérgio Izidoro Heil.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Davi do Espírito Santo.

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

Carstens Köhler  
RELATOR

2

Gabinete Des. Carstens Köhler

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.  
Para validar a cópia original, assinatura digitalmente por JOSE CARLOS CARSTENS KOHLER em 22/08/2019 às 14:00.



000036

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

## RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Canoinhas propôs ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 6.143, de 28 de novembro de 2017, do Município de Canoinhas – que institui a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pela Administração Municipal – ao argumento de violação às disposições do art. 61, § 1º, "a", da Constituição Federal e do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Canoinhas, os quais versam sobre matérias de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Verbera que a inconstitucionalidade formal reside na propositura parlamentar do projeto de lei que ensejou a norma impugnada – com veto expresso do Prefeito derrubado pelos Vereadores – na medida em que a iniciativa de lei municipal que "promove a criação de atribuições às Secretarias Municipais, pois expressamente determina que o Município realize pesquisa de satisfação, atribuindo a cada unidade da Administração Municipal competências e a implementação de medidas para a realização da pesquisa" é privativa do Alcaide.

Requer a concessão de medida cautelar e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* (fls. 1/10).

Diante do pleito de medida cautelar, da relevância da matéria constitucional suscitada e do especial significado para a ordem social e segurança jurídica, adotou-se o rito abreviado esculpido no art. 12 da Lei Estadual n. 12.069/2001 (fls. 74/75).

A Câmara de Vereadores, por meio de advogado constituído para o fim específico (fl. 83), manifestou-se, preliminarmente, pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, embasada na inexistência da demonstração do dispositivo violado e da competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo.

000037

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

Igualmente em prefacial, sustenta que a ação não prospera diante da sanção tácita ao projeto de lei, uma vez que o veto do Executivo extrapolou o prazo constitucional de 15 dias úteis.

No mérito, verbera que "o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal, citado no corpo da ADIN, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 32/2001, tendo sido suprimida da redação original o termo 'atribuições', sendo insubsistente para alegação de inconstitucionalidade".

Requer, ao final, a extinção sem julgamento de mérito ou a improcedência da ação (fls. 78/82).

A Procuradora do Município adere aos termos da petição inicial e pugna pelo reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade da lei (fl. 147).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça – Doutor Durval da Silva Amorim – propugna pela procedência do pedido inicial para declarar inconstitucional a norma municipal (fls. 151/158).

Empós, ocorre a redistribuição do feito a esta relatoria em face da substituição temporária do preclaro Desembargador Torres Marques (fl. 164).

É o necessário escorço.

#### VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade detonada pelo Prefeito do Município de Canoinhas em face da Lei Municipal n. 6.143, de 28 de novembro de 2017, sob o argumento de violação ao parâmetro constitucional do art. 61, § 1º, "a", da Constituição Federal e do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, ao instituir pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pela Administração Municipal, porquanto dispõe sobre matérias de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

*Ab initio*, cumpre gizar que as limitações constitucionais à iniciativa legislativa são normas de observância obrigatória pelos entes federados, por

000038



Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

força do princípio da simetria, e encontram-se reproduzidas na Constituição do Estado de Santa Catarina, o que afasta a preliminar da Requerida de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Nesse tom, é remansosa a inteligência do Excelso Pretório:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

(RE 650898, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 01-02-17, sublinhou-se).

Em específico:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.



000039

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disciplinarem relações contratuais securitárias, porquanto compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; e ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014.

2. O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras. Precedentes: ADI 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2018; ADI 1.589, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 7/12/2006; e ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/12/2006.

3. Compete privativamente à União legislar sobre questões ligadas ao trânsito e sua segurança, como as relativas ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados (artigo 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; e ADI 3.444, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006.

4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006.

5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal).

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015.

(ADI 4704, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/03/2019, destacou-se).

No mesmo tom já proclamou este Areópago:

000040



Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.107/17 DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CAUSA DE PEDIR ABERTA.

A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. (STF, Min. Dias Toffoli).

NORMA QUE DETERMINA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES, ALÉM DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA TRANSMISSÃO AO VIVO, VIA INTERNET, DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO GOVERNO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI INICIADO PELO PODER LEGISLATIVO. REGRAS QUE INTERFEREM NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, GERANDO AUMENTO DE DESPESAS. MATÉRIA CUJA PROPOSIÇÃO DE LEI É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA.

O STF definiu - e este Órgão Especial vem ratificando - que o Poder Legislativo pode determinar a implantação de prestações públicas, ainda que gere aumento de despesa, desde que não se interfira no funcionalismo ou na estrutura de órgãos estatais. (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira).

"A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração" (STF, Min. Roberto Barroso).

(ADI n. 4025695-49.2017.8.24.0000, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 17-07-19, grifou-se).

Igualmente, não prospera a preliminar de superação de eventual vício de constitucionalidade em virtude da sanção tácita do Prefeito Municipal ao projeto de lei que gerou a norma impugnada, porquanto a inobservância ao direito constitucional de inaugurar o processo legislativo resulta em mácula jurídica insuperável, consoante a jurisprudência da Corte Suprema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE

000041

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

CONVERSÃO EM PECÚNIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.).

A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina.

Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.

SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES)

A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

(ADI 1197, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 18-05-17, sublinhou-se).

Uma vez vencidos os levantes proemiais, consigna-se que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica, econômica, social e política, na medida em que cuida da realização de pesquisa de satisfação dos serviços públicos prestados pela Administração Municipal, e, por essa razão, perpassa o campo da principiologia constitucional-administrativa, notadamente dos vetores interpretativos gerados pelos princípios da separação dos poderes,

Outrossim, por abranger normas constitucionais de reprodução obrigatória, como citado alhures, a Constituição Federal serve como paradigma para a apreciação da constitucionalidade da Lei Municipal em comento, em que pese a prévia simetria entre as disposições da "Carta da Primavera" e da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesse diapasão, colhe-se as seguintes prescrições da Constituição da República:

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

000043

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

## Na mesma alheta caminha a Carta Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Exsurge do plexo normativo a competência privativa dos Chefes dos Poderes Executivos – Federal, Estadual e Municipal – para iniciar o processo legislativo que envolva a prescrição de normas sobre a estrutura da Administração Pública, bem como regular por meio de decreto a organização e o funcionamento da Administração, fatos que demandam a apreciação do tema sob essa ótica.

O Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a controvérsia

000044

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

relativa a vício de iniciativa de lei municipal e, em sede de Repercussão Geral, sedimentou a seguinte tese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-09-16, sublinhou-se).

Em idêntico viés:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 761857 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 24-03-17).

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo



000016

000046

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação.

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(ADI 3254, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 16-11-05)

Em idêntico tom, abebera-se da jurisprudência deste Sodalício:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS AS INFORMAÇÕES E A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

LEI N. 7.068/17, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL AOS CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS IMPREVISTAS SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. QUESTÕES RELATIVAS A ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ESTABELECIMENTO DE DEVERES A ÓRGÃOS PRIVADOS. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71, IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS *EX TUNC* E *ERGA OMNES*.

(ADI n. 4000213-65.2018.8.24.0000, da Capital, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 07-08-19).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES".

000047



Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC".

"As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben).

(ADI n. 4011543-25.2019.8.24.0000, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 17-07-19).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.107/17 DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CAUSA DE PEDIR ABERTA.

A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. (STF, Min. Dias Toffoli)

NORMA QUE DETERMINA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES, ALÉM DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA TRANSMISSÃO AO VIVO, VIA INTERNET, DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO GOVERNO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI INICIADO PELO PODER LEGISLATIVO. REGRAS QUE INTERFEREM NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, GERANDO AUMENTO DE DESPESAS. MATÉRIA CUJA PROPOSIÇÃO DE LEI É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA.

O STF definiu - e este Órgão Especial vem ratificando - que o Poder Legislativo pode determinar a implantação de prestações públicas, ainda que gere aumento de despesa, desde que não se interfira no funcionalismo ou na estrutura de órgãos estatais. (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira).

"A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração" (STF, Min. Roberto Barroso).



000048

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

(ADI n. 4025695-49.2017.8.24.0000, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 17-07-19).

Desse modo, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar constam de disposições expressas dos textos constitucionais (arts. 61 e 84 da CF e arts. 50 e 71 da CESC), as quais tratam da reserva de iniciativa normativa dos Chefes dos Poderes Executivos, e contemplam, precipuamente, matérias sobre a estrutura e atribuição dos órgãos da Administração Pública, a sua organização e funcionamento e o regime jurídico de servidores públicos.

Estabelecidas as balizas interpretativas, eis o inteiro teor da Lei Municipal sob exame:

LEI N.º 6.143, de 28/11/2017.

"INSTITUI A PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL"

O Vereador Wilmar Sudoski, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, nos termos do Art. 44, § 7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída, no Município de Canoinhas, a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades da Administração Municipal de Canoinhas que devem observar ao disposto nesta Lei.

§ 1º São unidades da Administração Municipal especialmente sujeitas às disposições desta Lei:

I – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo;

II – Secretaria de Educação;

III – Secretaria de Saúde;

IV – Secretaria de Administração, Finanças e Orçamento;

V – Secretaria de Assistência Social;

VI – Secretaria de Habitação;

VII – Secretaria de Meio Ambiente;

VIII – Secretaria de Desenvolvimento Rural;

IX – Secretaria de Obras;

X – Secretaria de Planejamento;

XII – Gabinete do Prefeito;

XIII – Defesa Civil;

XIV – PROCON;

XV – Fundação Cultural Helmy Wendt Mayer;

XVI – Fundação de Esportes e Lazer;



000049



Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

XVII – Departamento de Trânsito de Canoinhas.

§ 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – Ouvidoria Municipal: Órgão da Administração Municipal que irá coordenar os trabalhos relacionados a pesquisa de satisfação dos usuários de serviços públicos municipais;

II – Comissão Especial de Avaliação: grupo de trabalho, especificamente, formado por no mínimo, 03 (três) membros, de diferentes Conselhos Municipais e entidades da sociedade civil, sendo a maioria absoluta composta por membros não governamentais, sob a coordenação do responsável pela Ouvidoria Municipal;

III – Pesquisa de satisfação: formulário impresso ou "on-line" preenchido exclusivamente pelos usuários para avaliarem o conjunto básico de serviços públicos prestados, que deverá estar disponível próximo a urna, em local visível e de fácil acesso, o qual será enviado a cada quadrimestre para o responsável pela Ouvidoria Municipal;

IV – Urna: recipiente lacrado onde será depositado o formulário de pesquisa de satisfação preenchido pelos usuários, que deverá estar disponível em local visível e de fácil acesso em todas as secretarias, acessado, apenas pela Ouvidoria Municipal, em até 05 (cinco) dias após o encerramento do quadrimestre;

V – Relatório de avaliação: documento emitido pela Ouvidoria Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre, elaborado com apoio e relatoria da Comissão Especial de Avaliação;

VI – Gestores públicos: conjunto de agentes políticos e servidores públicos responsáveis pela prestação de serviços públicos no Município de Canoinhas.

§ 3º O formulário da pesquisa de satisfação que trata o inciso III será criado pela Ouvidoria Municipal, sendo que a versão "on-line" deverá ser disponibilizada no portal do Governo Municipal de Canoinhas, podendo ainda, conforme possibilidade orçamentária do executivo, ser utilizado um App com a mesma finalidade.

Art. 2º A pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades da Administração do Município de Canoinhas tem por objetivo:

I – apresentar um diagnóstico do grau de satisfação ou insatisfação dos usuários em geral e por unidade de Administração;

II – subsidiar os gestores públicos com informações sobre deficiências na prestação de serviços públicos, inclusive para tomada de decisão, implantação e implementação de medidas saneadoras;

III – fomentar uma cultura de eficiência e cordialidade na prestação de serviços públicos.

Art. 3º Compete à cada unidade da Administração Municipal nos termos do § 1º da art. 1º desta Lei, implementar as seguintes medidas:

I – instalar as urnas, disponibilizar os formulários da pesquisa de satisfação e publicar o material gráfico e eletrônico sobre a pesquisa de satisfação;

II – criar material gráfico e eletrônico para divulgar a pesquisa de

000050

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

satisfação e estimular a participação dos usuários, no qual deverá ser enfatizada a importância para melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população;

III – disponibilizar equipe de apoio à Ouvidoria Municipal para coletar os formulários da pesquisa de satisfação e elaborar o relatório de avaliação;

IV – disponibilizar cópia do último relatório de avaliação no balcão da Unidade da Administração, em local de fácil acesso, para consulta dos usuários.

Parágrafo único. O relatório de avaliação quadrimestral deverá ser publicado e disponibilizado no portal eletrônico do Governo Municipal de Canoinhas, até 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre.

Art. 4º Compete a Ouvidoria Municipal de Canoinhas:

I – eleger, sob orientação do Poder Executivo, a Comissão Especial de Avaliação, que obrigatoriamente deve conter no mínimo 01 (um) representante governamental, 01 (um) não governamental, além de 01(um) terceiro que poderá ser de qualquer entidade representativa que tenha interesse em assumir a responsabilidade em operacionalizar a pesquisa de satisfação prevista nesta Lei;

II – aprovar o material gráfico e eletrônico que será utilizado para divulgar a pesquisa de satisfação e estimular a participação dos usuários, verificando, sobretudo, se está sendo enfatizada a importância da adesão para melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população;

III – elaborar o relatório de avaliação quadrimestral;

IV – remeter cópia do relatório de avaliação, com parecer da Comissão Especial de Avaliação:

a) ao Prefeito Municipal;

b) aos Secretários Municipais ou responsáveis pelas unidades administrativas nos termos do § 1º da art. 1º desta Lei;

c) ao Presidente da Câmara Municipal de Canoinhas, para que disponibilize cópia aos Vereadores.

V – coletar, a cada quadrimestre, os formulários da pesquisa de satisfação preenchidos pelos usuários;

VI – autuar um processo específico, no sistema oficial de protocolo e processo do Governo Municipal, e anexar todos os formulários da pesquisa de satisfação, numerando sequencialmente todas as páginas;

VII – elaborar o relatório de avaliação quadrimestral.

Parágrafo único. Poderá participar voluntariamente da Comissão Especial de Avaliação, membros de qualquer Conselho Municipal criado por Lei, ou representantes de entidades da sociedade civil, respeitando sempre a proporcionalidade e 2 (dois) membro não governamentais para cada membro 1 (um) membro governamental.

Art. 6º Compete à Comissão Especial de Avaliação:

I – dar parecer sobre relatório de avaliação quadrimestral realizado pela Ouvidoria Municipal;

II – fiscalizar a implementação das medidas previstas nos art. 3º e 4º desta Lei.

Art. 7º A pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos

000051

*[Handwritten signature]*

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

prestados pelas unidades da administração, previstos nesta Lei, deverá contemplar, pelo menos, a avaliação da satisfação quanto aos seguintes quesitos:

- I - adequação da estrutura física e localização;
- II - horário de funcionamento e atendimento;
- III - atendimento dos servidores públicos municipais;
- IV - atendimento dos Secretários Municipais ou demais responsáveis técnicos;
- V - tempo de espera para o atendimento;
- VI - os documentos necessários para o registro da demanda;
- VII - eventuais taxas cobradas pelo serviço;
- VIII - os prazos para o cumprimento dos serviços;
- IX - as formas de comunicação com os usuários;
- X - o sistema de sinalização visual.

§ 1º A resposta aos quesitos da pesquisa de satisfação deverá permitir a seleção da seguinte escala de conceito:

- I - Ótimo;
- II - Bom;
- III - Regular;
- IV - Ruim;
- V - Péssimo.

§ 2º O formulário de pesquisa de satisfação deverá conter:

- I - a identificação da Secretaria ou Unidade da Administração Municipal, nos os termos do § 1º da art. 1º desta Lei;
- II - a identificação do usuário, apenas pelo número de identificação da Carteira de Identidade (RG), reservado o direito a sigilo se assim desejar o usuário, sendo que a identificação possui o objetivo de evitar a fraude no processo;
- III - a data;
- IV - o espaço livre para registro de reclamações, críticas, sugestões ou elogios.

Art. 8º Em caso de descumprimento dos termos desta Lei, inclusive fraude no preenchimento de formulários de avaliação ou violação da urna, fica a cargo da Ouvidoria Municipal de Canoinhas comunicar o fato:

I - aos Secretário Municipais ou responsáveis pelas unidades administrativas, para instauração de sindicância ou de processo disciplinar, com o objetivo de apurar responsabilidade e, se for o caso, aplicar as sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canoinhas;

II - ao Prefeito(a) Municipal, em se tratando também de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou função de chefia, recomendando a substituição do ocupante;

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas, 28 de Novembro de 2017.

Vereador Wilmar Sudoski

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de



000052

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

Canoinhas, em 28/11/2017.  
José Luiz Lacowicz  
Secretário Legislativo  
(*Ipsis litteris*).

Sem embargo aos nobres fins almejados na norma, denota-se a criação de competências às unidades da Administração Municipal – ao determinar a realização de pesquisa de satisfação e a implementação de atribuições à efetivação dessa medida ao Gabinete do Prefeito, às Secretarias Municipais, à Defesa Civil, ao Procon, às Fundações, ao Detran e à Ouvidoria Municipal (arts. 1º, 3º, 4º e 8º) – as quais afrontam a prerrogativa conferida, por simetria, ao Prefeito Municipal para inaugurar o processo legislativo atinente à criação, à estruturação, à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública.

A título de elucidação, merece ênfase o texto da Lei Federal n. 13.460, de 26 de junho de 2017 – que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública – pois estabelece em diversas oportunidades que atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo regulamentarão as prescrições da norma (arts. 17, 22 e 24), o que não encontra correspondência na Lei Municipal sob análise.

A manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Doutor Durval da Silva Amorim, harmoniza-se à intelecção deste Órgão de Cúpula (fls. 151/158):

Dessa maneira, não se descurando que se denota boa intenção do Poder Legislativo local, a Lei n. 6.143, de 28 de novembro de 2017, do Município de Canoinhas, claramente trata de atribuições de órgão da Administração, matéria inserta na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a Lei em questão afronta os ditames constitucionais, violando a harmonia e a independência entre os Poderes, restando corrompida pelo vício de iniciativa, o que fundamenta a procedência da presente ação, diante da inconstitucionalidade apontada.

[...]

Quanto ao mérito manifesta-se no sentido da procedência do pedido, para

000053

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

que seja declarada inconstitucional a Lei n. 6.143, de 28 de novembro de 2017, do Município de Canoinhas, por violação aos artigos 50, § 2º, II e VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Dessarte, em razão de lei de gênese parlamentar criar competências e impor atribuições à Administração Pública, de modo a usurpar a prerrogativa de iniciativa de lei conferida ao Prefeito Municipal e interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, com respaldo nos parâmetros constitucionais, nos precedentes do Excelso Pretório e nos julgados deste Areópago, a declaração de inconstitucionalidade revela-se medida de rigor.

Por fim, no tocante à natureza declaratória e à eficácia da decisão de mérito no controle de constitucionalidade, cai à fiveleta a lição do saudoso Min. Teori Albino Zavascki:

A sentença que afirma a constitucionalidade da norma tem natureza declaratória: ela declara que a norma é compatível com a constituição e, consequentemente, é válida sua presença no ordenamento jurídico. Da mesma forma, é declaratória a sentença que afirma a inconstitucionalidade. É que o vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma e, portanto, a sua exclusão do ordenamento, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante entre nós. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito na ação direta ou na ação declaratória, simplesmente declara a validade ou a nulidade, gerando, como consequência (que se poderia denominar de eficácia *normativa*) a de afirmar ou excluir a norma questionada do sistema de direito. Nada constitui ou desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia, no que se refere à afirmação de validade ou nulidade do preceito normativo (= eficácia *normativa*), é *ex tunc*, como ocorre nessa espécie de julgado. "A corte", explicou o Min. Brossard, "verifica e anuncia a nulidade como o joalheiro pode afirmar, depois de examiná-lo, que aquilo que supunha ser um diamante não é um diamante, mas um produto sintético. O joalheiro não fez a pasta sintética, apenas verificou que o era. Também a decisão judicial não muda a natureza da lei, como o joalheiro não muda a natureza do diamante. Ela nunca foi lei, ele nunca foi diamante. Aquilo que se supunha ser um diamante e que o perito verificou ser um perito sintético, não deixou de ser um diamante a partir da verificação do joalheiro, mas *ab initio* não passava de produto sintético. Também a lei inconstitucional. O Judiciário não a fez inconstitucional, apenas verificou e declarou que o era. Por isso seu efeito é *ex tunc*".

(Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. 4ª ed. rev. atual. e

000054

Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000

ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, págs. 64/65).

Assim, a mácula constitucional de gênese da norma inquinada e a ausência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 17 da Lei Estadual n. 12.069/2001) impedem a incidência da irretroatividade dos limites temporais (efeitos *ex nunc*), em observância aos julgados deste Sodalício nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 8000002-40.2019.8.24.0900, Rel. Desa. Soraya Nunes Lins, j. 19-06-19; n. 0019189-91.2018.8.24.0000, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 05-06-19; n. 4006894-17.2019.8.24.0000, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 15-05-19; n. 4005520-68.2016.8.24.0000, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 03-04-19; n. 4007027-64.2016.8.24.0000, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 04-07-18; n. 8000056-58.2017.8.24.0000, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 17-05-17.

É o quanto basta.

Ante o exposto, por unanimidade, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeitos *ex tunc*, da íntegra da Lei n. 6.143, de 28 de novembro de 2017, do Município de Canoinhas, por vício de iniciativa do processo legislativo (arts. 2º, 61 e 84 da CF e arts. 32, 50 e 71 da CESC).



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 601E-4941-5F60-F0BD

000055

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GILBERTO DOS PASSOS (CPF 003.649.429-16) em 01/10/2019 16:20:10 (GMT-03:00)  
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em  
<https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

<https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/601E-4941-5F60-F0BD>